

**LEI Nº831, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“Dispõe sobre a produção e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos no âmbito de direta e indireta do Município de Taquaral.”**

**PAULO SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Taquaral, São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Taquaral, serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º - Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos, compostos por dados e imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no Decreto regulamentador previsto no artigo 6º desta Lei.

§ 1º - Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser eliminado, observados os critérios de temporalidade e armazenamento estabelecidos em lei.

§ 2º - O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º - Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º - Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei Federal n. 5.433/1968, e de regulamentação posterior.

§ 5º - É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 6º - Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

29

Art. 3º - O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

Parágrafo único – Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 4º - Os órgãos da administração direta e indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Art. 5º - Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

§ 1º - A administração direta e indireta do Município deverá constituir Comissão Permanente de Avaliação, composta por representantes de cada unidade administrativa, para avaliar os documentos sem valor histórico que poderão ser eliminados, mediante registro prévio e publicação resumida no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como elaborar a tabela de temporalidade de guarda dos documentos físicos, de acordo com as legislações, resoluções dos órgãos de controle e demais normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - Os documentos de execução orçamentária e extra orçamentária, após o exame e emissão de parecer respectivo pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só poderão ser incinerados depois de decorridos 05 (cinco) anos, contados da data do julgamento e deliberação das contas do exercício pela Câmara Municipal de Taquaral.

§ 3º - Os documentos inservíveis, arquivados e objeto de inserção em registros próprios, só poderão ser eliminados/incinerados/destruídos após o decurso de 05 (cinco) anos da sua vigência.

§ 4º - Guias de remessa de documentos, impressos em geral, cadernos, livros de registros de tramitação interna, requisições e outros documentos sem valor históricos, considerados supérfluos, ultrapassados, inservíveis e/ou em desuso, poderão ser incinerados a critério da Comissão.

§ 5º - Os documentos de valor histórico e os documentos em tramitação, não poderão ser destruídos ou inutilizados, sob qualquer hipótese ou pretexto, ainda que arquivados ou microfilmados.

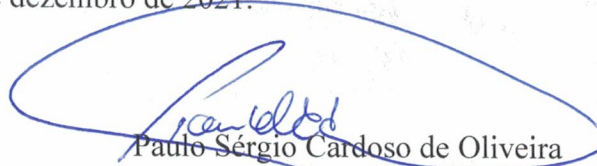
Art. 7º - A eliminação dos documentos, após a aprovação da Comissão, homologação da autoridade competente e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, dar-se-á por meio que impeça o reaproveitamento dos materiais, objetivando preservar a integridade de dados das pessoas, consoante preconiza a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2021 (Lei Geral de Proteção de Dados).



Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuro.

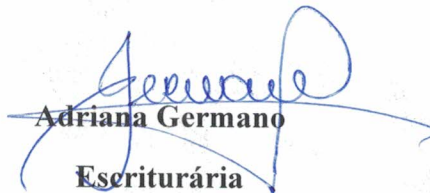
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taquaral, 13 de dezembro de 2021.



**Paulo Sérgio Cardoso de Oliveira**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e também por afixação, no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do da Lei Orgânica do Município.



**Adriana Germano**  
Escrivã